

Superendividamento e crédito responsável

Luiz Antonio Rizzato Nunes¹

Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo

Sumário: 1. O superendividamento. 2. O mínimo existencial. 3. O crédito responsável. 3.1 Princípios. a) Transparência e informação clara. b) Avaliação adequada da capacidade de pagamento. c) Concessão de crédito responsável. d) Educação financeira. e) Resolução de conflitos. 3.2 Práticas de Crédito Responsável. a) Oferecimento de produtos de crédito acessíveis. b) Acompanhamento contínuo. c) Promoção de práticas sustentáveis. d) Colaboração com reguladores e organizações. 3.3 Benefícios do crédito responsável. a) Redução do endividamento excessivo. b) Proteção dos consumidores. c) Estabilidade do sistema financeiro. d) Relacionamento de confiança. Referências bibliográficas.

1. O superendividamento

A Lei nº 14.181/21 introduziu no Código de Defesa do Consumidor uma série de normas visando aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Foram várias as alterações. De inicio, alterou o CDC para incluir na política das relações de consumo o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores (inciso IX do art. 4º) e também para incrementar ações contra o superendividamento, buscando evitar a exclusão social do consumidor (inciso X do art. 4º).

Além disso, determinou que sejam instituídos mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural (inciso VI do art. 5º) e que sejam criados núcleos específicos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (inciso VII do art. 5º).

Por fim, estabeleceu como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas (inciso XI do art. 6º), assim como a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito (inciso XII do art. 6º). Na sequência, cuido do conceito de mínimo existencial.

2. O mínimo existencial

O conceito de “mínimo existencial” aparece em cinco hipóteses na reforma: as dos incisos XI e XII do art. 6º, a do § 1º do art. 54-A, a do *caput* do art. 104-A e do § 1º do

¹ Mestre e doutor em Filosofia do Direito pela PUC/SP, livre-docente em Direito do Consumidor pela PUC/SP.

art. 104-C. Em todos os casos o legislador colocou “nos termos da regulamentação” após o termo “mínimo existencial”.

O Decreto nº 11.150/2022 regulamentou “a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo” (art. 1º) e definiu que o superendividamento é “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial” (art. 2º, *caput*), sendo que as dívidas de consumo são “os compromissos financeiros assumidos pelo consumidor pessoa natural para a aquisição ou a utilização de produto ou serviço como destinatário final” (parágrafo único do art. 2º).

E foi no art. 3º, *caput*, que o Decreto, com a alteração trazida pelo Decreto nº 11.567/2023, definiu o valor do mínimo existencial, nestes termos: “No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscientos reais)”.

Esse valor é considerado como base mensal, conforme disposto no § 1º do art. 3º: “A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o *caput* será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês”. E o patamar de R\$ 600,00 será atualizado pelo Conselho Monetário Nacional (§ 3º do mesmo artigo).

O Decreto nº 11.150/2022 estabeleceu que o mínimo existencial é garantido no que diz respeito às dívidas oriundas de relação de consumo, conforme o *caput* do art. 4º: “Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo”. No entanto, em contradição, o parágrafo único desse mesmo artigo exclui da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, as seguintes operações (algumas delas típicas de consumo):

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobi-liário;*
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;*
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;*
- d) decorrentes de operações de crédito rural;*
- e) contratadas para o financiamento da atividade em-preen-dedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;*
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;*
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;*
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e*

- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;*
- II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e*
- III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.*

Há, de fato, um avanço, mas nessa questão do mínimo existencial no Brasil, ainda há muito o que fazer para poder ajudar as consumidoras e os consumidores, que estão endividados, a saírem da difícil situação em que se encontram e poderem retornar a um patamar digno de vida e consumo.

Diante disso, com a evolução do pensamento jurídico e da fixação de uma ampla garantia para os direitos humanos, consolidou-se a orientação de que os Estados implementem em seus sistemas legais uma série de direitos, a partir de um mínimo existencial. Isso aparece em termos internacionais nos documentos da ONU e, no caso brasileiro, está fixado no texto constitucional.

Com efeito, o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) dispõe, *verbis*:

- 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.*
- 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.*

Posteriormente, em 1966, a ONU editou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que assegurou como norma internacional a proteção contra a fome² e, também, a educação como um direito social básico³.

Essa ideia de um mínimo existencial garantido a todos os seres humanos é base de uma civilização que evolui. A realidade em todos os lugares do mundo mostra que há

² Artigo 11, parágrafo 2º: “§ 2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para: 1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais. 2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios”.

³ Artigo 13, parágrafo 1º: “§ 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”.

muito a realizar nessa direção, mas podemos dizer que, do ponto de vista jurídico, os textos legais estão bem posicionados. Trata-se, na verdade, da tentativa de garantir ao ser humano um “mínimo vital” de qualidade de vida, que lhe permita viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no meio social em que vive.

Esse mínimo existencial tem, portanto, relação direta com a dignidade da pessoa humana e, também, com o próprio Estado Democrático de Direito. No caso brasileiro, ele está contemplado na Constituição Federal, gerando ao estado um dever de implementá-lo completamente.

No atual diploma constitucional, pensamos que o principal direito constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana⁴.

É ela, a dignidade, o último arcabouço da guarida dos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional. Coloque-se, então, desde já, que, após a soberania, aparece, no texto constitucional, a dignidade como fundamento da República brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;*
- II - a cidadania;*
- III - a dignidade da pessoa humana.*

E esse fundamento funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no texto constitucional. E, para tratar do assunto, o Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo usou a expressão “mínimo vital”⁵.

Diz o professor que, para começar a respeitar a dignidade da pessoa humana, tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna, que, por sua vez, está atrelado ao *caput* do art. 225.

Tais normas dispõem:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De fato, não há como falar em dignidade se esse mínimo não estiver garantido e implementado concretamente na vida das pessoas.

Como é que se poderia imaginar que qualquer pessoa teria sua dignidade garantida, se não lhe fossem asseguradas saúde e educação? Se não lhe fosse garantida sadia

4 Consultar a respeito o meu *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

5 O direito de antena em face do Direito Ambiental no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2000, *passim*.

qualidade de vida, como é que se poderia afirmar sua dignidade?

A dignidade humana é um valor já preenchido a priori, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato de ser pessoa.

Se - como se diz - é difícil a fixação semântica do sentido de dignidade, isso não implica que ela possa ser violada. Como dito, ela é a primeira garantia das pessoas e a última instância de guarda dos direitos fundamentais. Ainda que não seja definida, é visível sua violação, quando ocorre.

Ou, em outros termos, se não se define a dignidade, isso não impede que na prática social se possam apontar as violações reais que contra ela se realizem.

Retorno, agora, às normas introduzidas expressamente no CDC a respeito do tema. Como se trata de evitar o superendividamento, visando garantir o mínimo existencial, as situações concretas de cada consumidor exigirão um exame detalhado e cauteloso dos fatos que envolveram, envolvem e/ou envolverão ele e seu credor ou credores. Digo isso porque haverá situações em que, apesar de dívidas, limites existenciais, problemas pessoais e sociais etc., o consumidor somente poderá (ou poderá) modificar sua situação para melhor obtendo empréstimo. Muitas vezes, somente fazendo dívidas a pessoa consegue sair da situação ruim em que se encontra.

É verdade que o Decreto nº 11.150/2022 cuidou do refinanciamento de dívidas e dos novos empréstimos, desde que preservado o mínimo existencial. É o que está estabelecido no art. 5º:

A preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput do art. 3º não será considerado impedimento para a concessão de operação de crédito que tenha como objetivo substituir outra operação ou operações anteriormente contratadas, desde que se preste a melhorar as condições do consumidor.

§ 1º O disposto no caput se aplica à substituição das operações contratadas:

I - na mesma instituição financeira; ou

II - em outras instituições financeiras.

§ 2º As contratações em outras instituições financeiras de que trata o inciso II do § 1º ocorrerão exclusivamente por meio da sistemática da portabilidade de crédito regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

Mas ainda é pouco, pois existem milhares de pessoas que não conseguem sair da difícil situação financeira em que se encontram apenas e tão somente repactuando suas dívidas. Seria preciso que o Estado agisse diretamente, oferecendo ajuda e subsídios capazes, não só de preservar o mínimo existencial, como também algum tipo de incremento de renda ou novo empréstimo subsidiado.

De todo modo, nada disso exclui o fato de que a tomada de crédito envolve a responsabilidade pessoal. Dito isso, na sequência, avalio a ideia de crédito responsável.

3. O crédito responsável

O conceito de crédito responsável é fundamental na promoção de práticas financeiras saudáveis tanto para os consumidores como, também, para as instituições financeiras. Trata-se de princípios e práticas que visam assegurar que os empréstimos concedidos aos consumidores sejam feitos de maneira ética, transparente e segura, minimizando o risco de endividamento excessivo e promovendo a estabilidade financeira. Vejamos esses princípios.

3.1 Princípios

a) Transparência e informação clara

Com base no Código de Defesa do Consumidor, temos um dos princípios fundamentais do crédito responsável que é a transparência. As instituições financeiras devem fornecer informações claras, completas e compreensíveis sobre as condições do crédito, incluindo taxas de juros, prazos de pagamento, encargos e quaisquer outras despesas associadas. O objetivo é garantir que os consumidores tomem decisões precisas após serem informados sobre as condições reais dos empréstimos que pretendem obter.

b) Avaliação adequada da capacidade de pagamento

Antes de conceder um crédito, as instituições financeiras devem realizar uma avaliação rigorosa da capacidade de pagamento do consumidor. Isso inclui a análise de sua renda, suas despesas, de seu histórico de crédito e de outras obrigações financeiras. O objetivo é evitar que os consumidores assumam dívidas que não podem pagar, o que poderia levar ao endividamento excessivo e à inadimplência.

c) Concessão de crédito responsável

As instituições financeiras devem praticar a concessão de crédito de maneira responsável, oferecendo produtos adequados às necessidades e capacidades financeiras dos consumidores. Isso implica em manter práticas não agressivas de marketing, não incentivar ou pressionar os consumidores a contrair empréstimos desnecessários ou em valores superiores aos que podem pagar.

d) Educação financeira

A promoção da educação financeira para os consumidores é essencial para a base do crédito responsável. As instituições financeiras devem fornecer recursos e orientação para ajudar os consumidores a compreender melhor a gestão do dinheiro, o funcionamento do crédito e as consequências do endividamento. Nessa questão, cabe também ao Estado, por intermédio de seus órgãos de proteção ao consumidor, oferecer orientação sobre as melhores práticas e decisões a serem tomadas na questão dos empréstimos e comprometimentos financeiros. Isso pode ser feito por cursos, cartilhas, vídeos publicados nas redes sociais etc. Com esse material em mãos, os consumidores são capazes de tomar decisões financeiras mais adequadas.

e) Resolução de conflitos

As instituições financeiras devem ter mecanismos eficazes para resolver conflitos e reclamações dos consumidores de maneira justa e rápida. Isso inclui a disponibilização de canais de atendimento e a adesão a códigos de conduta e regulamentos que protejam os direitos dos consumidores, respeitando as normas de defesa dos consumidores e as práticas adequadas a elas ligadas.

3.2 Práticas de crédito responsável

a) Oferecimento de produtos de crédito acessíveis

As instituições financeiras devem desenvolver e oferecer produtos de crédito que sejam acessíveis e adequados às necessidades diferentes dos consumidores. Isso inclui produtos com condições flexíveis e taxas de juros justas que não penalizem os consumidores de baixa renda.

b) Acompanhamento contínuo

O acompanhamento contínuo da situação financeira dos clientes que contraíram empréstimos é uma prática essencial do crédito responsável. As instituições financeiras devem estar atentas a mudanças nas circunstâncias dos clientes que possam afetar a sua capacidade de pagamento e oferecer soluções para prevenir o endividamento excessivo.

c) Promoção de práticas sustentáveis

Além da avaliação da capacidade de pagamento dos clientes, o crédito responsável inclui a promoção de práticas financeiras sustentáveis. As instituições financeiras devem incentivar o uso do crédito para fins produtivos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social, e não para o consumo excessivo ou improdutivo.

d) Colaboração com reguladores e organizações

A colaboração com reguladores e organizações de proteção ao consumidor é fundamental para garantir práticas de crédito responsáveis. As instituições financeiras devem aderir a regulamentos e normas que promovam a transparência, a proteção ao consumidor e a estabilidade do sistema financeiro.

3.3 Benefícios do crédito responsável

As boas práticas do crédito responsável trazem uma série de benefícios. Vejamos:

a) Redução do endividamento excessivo

A adoção de práticas de crédito responsável ajuda a reduzir o risco de endividamento excessivo entre os consumidores. Ao assegurar que os empréstimos são concedidos com base na capacidade de pagamento, as instituições financeiras contribuem

para a saúde financeira dos consumidores e, consequentemente, para a estabilidade econômica.

b) Proteção dos consumidores

O crédito responsável protege os consumidores de práticas abusivas e predatórias. Ao promover a transparência e a informação clara, as instituições financeiras ajudam os consumidores a tomar decisões mais precisas e a evitar armadilhas financeiras.

c) Estabilidade do sistema financeiro

Práticas de crédito responsável contribuem para a estabilidade do sistema financeiro como um todo. Ao evitar a concessão de créditos excessivos e promover a boa gestão financeira, as instituições financeiras ajudam a prevenir crises financeiras e a manter a confiança no sistema bancário.

d) Relacionamento de confiança

A implementação de práticas de crédito responsável fortalece o relacionamento de confiança entre as instituições financeiras e os consumidores. A transparência, a educação financeira e o atendimento eficaz às necessidades dos clientes criam uma base sólida para um relacionamento duradouro e benéfico para ambas as partes.

Referências bibliográficas

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 1981.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O direito de antena em face do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Curso de Direito do Consumidor*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

_____. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.